

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N° 5.160, DE 2001** **(Apensados os Projetos de Lei nº 5.286, de 2001, e nº 6.528, de 2002)**

Torna obrigatória a realização de ampla campanha de informação ao consumidor sempre que ocorrer alterações nas características dos produtos fabricados e definição de padronização mínima para produtos similares.

**Autor:** Deputado Geraldo Magela

**Relator:** Deputado Celso Russomanno

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em comento tem o objetivo de tornar obrigatória a realização de campanha de informação dirigida aos consumidores de produtos que tiverem alteração de composição, apresentação e quantidade contida em embalagem. Visa também determinar que o Poder Executivo estabeleça a padronização mínima para produtos similares.

A primeira proposição apensada pretende incluir novo artigo ao Título II – Das Infrações Penais – do Código de Defesa do Consumidor para tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de redução da quantidade contida na embalagem do produto, sem a correspondente diminuição do preço.

O Projeto de Lei nº 6.528/02, também apensado, propõe o acréscimo de um inciso no artigo do citado código onde relacionam-se os direitos básicos do consumidor, para obrigar as empresas que diminuam a quantidade, peso, volume ou conteúdo de produto a fixar preço proporcional à redução.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, nem às proposições a ele apensadas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Condutas de redução da quantidade contida em embalagens, adotadas em 2001 por diversos fabricantes de produtos alimentícios e, casos mais notórios, de papel higiênico, levaram a sociedade a reagir com veemência, denunciando e cobrando medidas dos órgãos de defesa dos consumidores. Mesmo sem ferir a legislação, uma vez que a nova quantidade estava corretamente estampada nas respectivas embalagens, a prática atentou contra o interesse econômico do consumidor e contra a transparência, harmonia e boa fé que devem estar presentes nas relações de consumo, já que a informação da nova quantidade não tinha o destaque suficiente para chamar a atenção dos consumidores para a mudança. A proposição em comento, assim como as apensadas, foi apresentada logo após os citados acontecimentos, e atesta a atenção presente nesta Casa com a defesa do consumidor.

Em seqüência às reações dos consumidores e ao amplo destaque que aqueles fatos tiveram nos meios de comunicação, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça aplicou multas elevadas aos produtores que adotaram tais práticas. Em janeiro de 2002, a Portaria nº 81, do Ministro da Justiça, determinou que, nos casos de alteração quantitativas em produtos embalados, os fabricantes estariam obrigados a indicar na própria embalagem, em letras destacadas por cor e tamanho, que houve alteração, a quantidade anterior, a atual e a quantidade alterada, em valor absoluto e em percentuais da unidade de medida. Também ficou determinado na norma que estas informações deveriam ser apostas às embalagens por período mínimo de três meses. Entendemos que esta portaria atende à necessidade específica de informação de alteração de quantidades, quando a embalagem ou forma de apresentação é a tradicional do produto, ou ainda, quando a alteração só for percebida por meio de comparação detalhada entre a anterior e a modificada.

Por conseguinte, não concordamos com do Projeto de Lei nº 5.160/01. Não entendemos como necessária uma ampla campanha de informação ao consumidor a cada alteração na composição, na quantidade ou na apresentação de um produto. As veiculações de campanhas nos meios de comunicação são caríssimas, e o valor de cada uma seria repassado ao preço do produto em questão ou dos demais produtos da empresa, o que não é conveniente do ponto de vista dos consumidores. As mudanças, muitas vezes, são tão notórias que dispensam qualquer tipo de comunicação ao consumidor. Para os casos em os consumidores podem ser levados a crer que estão comprando a quantidade habitual, a portaria acima citada atende ao propósito de informação para os consumidores.

Também somos contrários ao Projeto de Lei nº 6.528/02, que obriga a divulgação, pelos produtores de bens, da redução dos preços, com antecedência de 60 dias da comercialização, quando houver diminuição de quantidade. Os preços de venda do produtor são diferentes dos cobrados ao consumidor pelo comércio varejista. A divulgação do preço ou de um intervalo de valores, no qual o produtor localizado, por exemplo, em São Paulo realiza suas vendas é irrelevante para o consumidor do Rio Grande do Norte. Para este, o importante é ser informado da redução da quantidade na própria embalagem, na forma pela qual o produtor é obrigado a fazer atualmente, de modo que possa extrair uma conclusão sobre comprar, não comprar ou substituir o produto, ao comparar os preços vigentes no mercado local.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.286/01, entendemos que vem ao encontro do aperfeiçoamento das relações de consumo, ao inserir entre os crimes contra elas a conduta de promover aumento disfarçado no preço de um produto, pela redução da quantidade embalada ou tradicionalmente vendida, sem o devido esclarecimento aos consumidores. Entretanto, pela redação adotada no projeto de lei para o art. 66-A a ser inserido no Código de Defesa do Consumidor, o produtor não poderia diminuir o preço de um produto sem efetuar a correspondente redução da quantidade. O parágrafo único apresenta o mesmo problema detectado no Projeto de Lei nº 6.528/02, que a obrigatoriedade de o produtor divulgar com antecedência de 60 dias o novo preço de mercado. Não é o produtor o agente econômico que estabelece o preço de mercado.

Para sanar estas imperfeições elaboramos um substitutivo para a proposição, no qual julgamos conveniente modificar também a redação do art. 66, para abranger as condutas de diminuição de qualidade ou de durabilidade

de um produto que possam ser adotadas por produtor sem a necessária informação ao consumidor, assim como revogar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que é apenas a descrição das condutas atuais dos fornecedores.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.286, de 2001, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.160, de 2001, e do Projeto de Lei nº 6.528, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Celso Russomanno

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.286, DE 2001

Altera o Título II – Das Infrações Penais  
– da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990  
(Código de Defesa do Consumidor).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 66 Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, prazo de validade, durabilidade, preço no produto ou garantia de produtos ou serviços:*

..... (NR)

*Art. 66-A. Diminuir, por qualquer razão, a quantidade, qualidade ou durabilidade de produto sem informar na embalagem, invólucro ou recipiente que o contém, de forma correta, clara, precisa e ostensiva:*

*I – a quantidade anterior, a quantidade atual e a quantidade diminuída expressa na mesma unidade de medida e em percentual da anterior;*

*II – a diminuição da qualidade em relação à anterior, e as razões da diminuição;*

*III – a diminuição da durabilidade, expressa na mesma unidade de tempo e em percentual da anterior.*

*Pena – Detenção de três meses a um ano e multa. (NR)”*

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004 .

Deputado Celso Russomanno  
Relator